

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2003

Permite a criação de Comissão Interna de Empregados no âmbito das empresas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora: Deputada Dra. CLAIR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe permite a constituição de Comissão Interna de Empregados na âmbito das empresas, “com a finalidade de promover a integração social e cultural dos empregados e de resguardar o cumprimento dos seus direitos trabalhistas”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Reconhecemos na proposta a boa intenção da sua ilustre autora. Entretanto, somos obrigadas a dela discordar, pelos motivos a seguir expostos.

Diante da legislação hoje em vigor, não há qualquer impedimento à constituição de uma associação de empregados de determinada empresa, que poderia ter atribuições de integrá-los social e culturalmente e, até mesmo, representá-los judicialmente, mediante o estabelecimento de procuração específica. Assim dispõe a Constituição Federal, nos incisos XVII e XXI do art. 5º, *verbis*:

"Art. 5º

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

Não haveria, portanto, necessidade de aprovação de uma lei autorizando o que a Constituição Federal já permite.

Analizando a matéria sob outro prisma, se essa associação vier a ser constituída na forma prevista no projeto poderá acarretar um conflito de competência com os sindicatos, a quem compete, nos termos constitucionais, a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (CF, art. 8º, inc. III).

Nesse contexto, ao contrário do que prevê a justificação da proposta, de que a CIE poderia ser um embrião de uma estrutura sindical, poderemos ter um efeito oposto, pois, se a comissão tiver as mesmas atribuições do sindicato, desestimular-se-ia a criação de uma entidade sindical ou a filiação de novos membros.

Esses argumentos negativos potencializam-se, se considerarmos que uma comissão como essa somente terá significado se houver uma regulamentação específica, concedendo-se prerrogativas e direitos aos seus integrantes, a exemplo da CIPA: criação de um mandato, com prazo de duração pré-estabelecido; número de membros que a comporão; competência; estabilidade provisória para os integrantes, além de outros.

Ademais, teria que haver uma delimitação no número mínimo de empregados que possibilitaria a criação da comissão. Micro e pequenas empresas, com reduzido número de empregados, por exemplo, não comportariam uma comissão interna de empregados. Nesse sentido, podemos citar o exemplo das CIPA, que somente serão constituídas nas empresas com mais de 20 empregados. Além disso, devemos ressalvar que o art. 11 da Constituição Federal já estabelece que “nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a experiência demonstra que as leis autorizativas tendem a não serem cumpridas, ante a inexistência de sanção específica pelo seu não cumprimento, tornando-se inócuas. É por essa razão que a Constituição Federal **assegura** a eleição de um empregado, e a CLT **obriga** a formação de CIPA. Não há uma faculdade, mas, sim, uma imposição.

Em nosso entendimento, a proposição em análise presta um desserviço ao fortalecimento da estrutura sindical brasileira que, diga-se de passagem, deverá sofrer uma reformulação em breve, quando se discutirá o novo formato dos sindicatos, inclusive quanto à sua abrangência.

Por todos os motivos expostos, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 377, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora